



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 153 DE 2025

“Institui o Programa Municipal ‘AlimentaCÃO’, que autoriza a instalação de comedouros e bebedouros públicos destinados a cães e gatos em situação de rua no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 153 de 2025, de autoria do Vereador Luiz Fernando Saviano, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o *Programa Municipal AlimentaCÃO*, destinado à instalação de comedouros e bebedouros públicos para cães e gatos em situação de rua.

De acordo com a proposição, a execução do programa será viabilizada sem ônus ao Poder Público, sendo de responsabilidade de voluntários e entidades parceiras a construção, abastecimento, manutenção e higienização dos equipamentos. O texto ainda autoriza a veiculação de marcas e logotipos de apoiadores nos equipamentos, como forma de contrapartida social, vedando o uso comercial desses espaços.

A iniciativa prevê sanções administrativas para quem danificar os equipamentos, inclusive com a possibilidade de substituição da multa por medidas educativas e prestação de serviço voluntário junto ao Programa Municipal de Bem-Estar Animal (BEA).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Do ponto de vista formal, o projeto atende aos requisitos do processo legislativo estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, não havendo vícios de iniciativa,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



uma vez que não cria despesa pública nem interfere na estrutura administrativa do Executivo. A proposta tem natureza autorizativa, conferindo competência ao Executivo para regulamentação posterior, conforme previsto no art. 6º do texto.

No campo material, o projeto harmoniza-se com os artigos 23, inciso VII, e 225 da Constituição Federal, que impõem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Também se alinha ao art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que expressamente determina a proteção da fauna doméstica.

A proposta não afronta o princípio da legalidade nem invade competência privativa do Executivo, uma vez que se limita a autorizar e estimular a criação de espaços públicos de alimentação e hidratação animal, sem impor obrigações ou encargos financeiros à administração.

Além disso, há compatibilidade com os princípios da função social e ambiental das cidades (art. 182 da CF) e com as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que prevê a promoção da qualidade ambiental urbana como componente do bem-estar coletivo.

Do ponto de vista infraconstitucional, o projeto também reforça as políticas públicas de bem-estar animal, alinhando-se às normativas federais e estaduais sobre o tema, como a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente em seu art. 32, que criminaliza atos de abuso e maus-tratos contra animais, e ao Decreto Estadual nº 64.553/2019, que institui a Política de Proteção Animal no Estado de São Paulo.

O texto prevê sanções proporcionais à conduta infracional, compatíveis com o princípio da razoabilidade, e a conversão da multa em prestação de serviço voluntário configura medida educativa que reforça o caráter restaurativo da norma, em consonância com a função social da pena administrativa.

Nesse sentido, é válido destacar que a proposição se insere dentro da competência legislativa municipal residual, conforme o art. 30, I e II da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar normas federais e estaduais no que couber.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O projeto também está em harmonia com os princípios de gestão democrática e participação social, na medida em que promove o engajamento de cidadãos, ONGs e empresas, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que consagra o princípio da soberania popular como fundamento da República.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei Complementar nº 153/2025 é constitucional, legal e redacionalmente adequado, estando em conformidade com os princípios constitucionais da proteção ambiental e da competência legislativa municipal.

O texto proposto é tecnicamente correto, apresenta linguagem clara e atende aos parâmetros formais exigidos para tramitação legislativa. Recomenda-se, apenas, que o Poder Executivo, ao regulamentar a matéria, estabeleça parâmetros sanitários e estéticos específicos, em consonância com as normas da Vigilância Sanitária Municipal e do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Assim, o parecer é **favorável** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 153/2025, por estar de acordo com a ordem constitucional, legal e técnica vigente.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 30 de outubro de 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Lei de Crimes Ambientais**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Estatuto da Cidade**. Brasília, DF.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Mogi Mirim, 2010.

SÃO PAULO. Constituição do Estado. 05 de outubro de 1989. **Constituição Estadual**. São Paulo, SP.

SÃO PAULO. Decreto nº 64.553, de 01 de novembro de 2019. Cria e organiza, na Secretaria da Saúde, a Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal, dispõe sobre a subordinação da unidade que especifica e dá providências correlatas. São Paulo, SP.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 153/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 153 de 2025, de autoria do Vereador Luiz Fernando Saviano, **opina favoravelmente à sua aprovação**, considerando que a matéria está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

A proposição institui o Programa Municipal “AlimentaCÃO”, que autoriza a instalação de comedouros e bebedouros públicos destinados a cães e gatos em situação de rua, sem ônus ao Poder Público, mediante parceria com voluntários e entidades que se responsabilizarão pela construção, manutenção e higienização dos equipamentos. O projeto também prevê sanções administrativas a quem danificar os dispositivos, podendo a multa ser convertida em medidas educativas ou prestação de serviço voluntário junto ao Programa Municipal de Bem-Estar Animal (BEA).

Do ponto de vista jurídico, a proposição é formal e materialmente constitucional e legal, atendendo aos preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal (arts. 23, VII, e 225) e da Constituição do Estado de São Paulo (art. 193, X), que impõem aos entes federativos o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis. Ressalta-se que o projeto possui caráter autorizativo, não cria despesas nem interfere na estrutura administrativa do Executivo, encontrando-se dentro da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O texto também se harmoniza com os princípios da função social e ambiental das cidades (art. 182 da CF) e com as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), além de reforçar a Política Estadual de Proteção Animal (Decreto Estadual nº 64.553/2019).

Diante do exposto, a Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 153 de 2025 encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário, recomendando-se apenas que, na fase de regulamentação, o Poder Executivo estabeleça parâmetros sanitários e estéticos em



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



conformidade com as normas da Vigilância Sanitária Municipal e do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=00093M5VP4AX6HEB>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0009-3M5V-P4AX-6HEB

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0009-3M5V-P4AX-6HEB